



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

SEI: 02  
12/02/24  
Suplente: 15/02/24

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2024

### "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL 'VINI JR' DE COMBATE AO RACISMO EM QUADRAS E CAMPOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Quatis a Política Municipal "Vini Jr." De combate ao racismo nas quadras e campos esportivos, localizados no município de Quatis.

Art. 2º A política de que se trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nas quadras e campos esportivos, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São ações da política municipal "Vini Jr." de Combate ao Racismo:

I – Torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas em quadras e campos esportivos do município de Quatis:

a – A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc.

b – A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

c – A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

d – A instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei.

e – A criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante, vítima da conduta combatida por esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO

Fls.

Proc.º

03  
12/2024  
Duquelempo, Vitor

f – O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o “Protocolo de Combate ao Racismo” a ser realizado nas quadras e campos esportivos que seguirá o seguinte rito:

I – Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no local do evento acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II – Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão do juizado do torcedor presente no local do evento, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a Delegacia de Polícia;

III – O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea “c”, do inciso I, do art. 3º, desta Lei;

IV – A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V – Após a interrupção e em caso de conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea “f” do inciso I, do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único: São consideradas autoridades os policiais militares, bombeiros, guardas municipais ou qualquer funcionário da segurança das quadras e campos esportivos.

Art. 5º O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, programas e ações para o esporte devem adotar as medidas necessárias para erradicar e reduzir as manifestações antiesportivas racistas, bem como a violência, a corrupção, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Quatis, 11 de abril de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

WILLIAN DE CARVALHO ROSARIO

Data: 11/04/2024 10:37:08-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO  
Vereador

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190  
Tel.: (24) 3353-2806





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

SECTOR DE PROTOCOLO

Fl.:

Proc.:

12/2024  
Duque de Caxias Vianna

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa transformar as quadras e campos esportivos do município em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva, incluindo torcedores, jogadores, árbitros, entre outros, e torná-los exemplos de práticas antirracistas em Quatis. Inspirado por recentes episódios de racismo enfrentados pelo jogador de futebol Vinícius Júnior, um jovem de 23 anos da periferia de São Gonçalo, que se destacou no Flamengo, Real Madrid e Seleção Brasileira, surge a necessidade de implementar uma política de incentivo ao respeito e um protocolo de combate ao racismo nos eventos esportivos locais. A iniciativa intitulada "Vinícius Júnior de combate ao racismo" pretende enfrentar o racismo nos campos e quadras por meio de medidas concretas de antirracismo, como a criação de um protocolo específico para lidar com essa questão. Esse protocolo obrigaria as autoridades esportivas dos eventos realizados em Quatis a seguirem um procedimento que não tolera práticas racistas, além de promover a erradicação e redução de outras manifestações antidesportivas, como violência, corrupção, xenofobia, homofobia, sexismo e qualquer outra forma de discriminação.